



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA REGIONAL DA LEOPOLDINA

PROCESSO Nº 0014990-84.2016.8.19.0210

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: Jones Augusto Araujo Xavier

EMBARGADA: Gaplan Administradora de Bens Ltda.

2- ADVOGADOS:

DO EMBARGANTE: Defensoria Pública

DA EMBARGADA: Sebastião José Romagnolo (OAB/SP nº 96.155)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054.913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO EMBARGANTE: Não indicado

DA EMBARGADA: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Embargante em face da Embargada, alegando, em síntese:

- que, pretende o exequente o pagamento da quantia de R\$ 42.905,24 (quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos);
- que para tanto, informa a existência de um Consórcio aderido pela Empresa Hidrobrasmo que, através de tal contrato, foi beneficiada com o domínio de bens móveis;
- que a exordial se baseia em afirmações não condizentes com a verdade, não merecendo prosperar o feito, conforme restará provado;
- que o instrumento contratual não traz em seu bojo o percentual à título de juros remuneratórios ao mês e ao ano, de modo que, na ausência dessa cláusula, deve o Poder Judiciário intervir para suprir esse lacuna. Além do que no caso de omissão contratual o mesmo deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor na forma do art. 47 da lei 8078-90;
- que de fato as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios superiores a 1% ao mês para financiar o débito do devedor inadimplente, entretanto, fere o princípio da



razoabilidade, a prática de juros exorbitantes que a toda vista prejudica aquele que adquiriu crédito e que por circunstâncias alheias a sua vontade se viu obrigado a inadimplir sua dívida. Desta feita o parâmetro razoável para a fixação dos juros é a taxa Selic ou a taxa media de mercado se optando pelo índice mais favorável ao consumidor;

- que o anatocismo caracteriza-se pela capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros ou aplicação de juros compostos, de tal forma que os juros gerados sobre o capital principal também sofrerão a incidência dos juros a serem aplicados em períodos iguais (mensais, semestrais, etc.);
- que a prática do anatocismo sempre foi vedada por nosso ordenamento jurídico, haja vista o Dec. 22.626, de 07/04/33, art. 4º e ainda a Súmula nº 121 do STF.

Requer o Embargante, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de que se reconheça o excesso de execução, através de perícia contábil, adequando-o para o seguinte patamar:

- Juros remuneratórios reduzidos para taxa selic ou taxa media de mercado o que for mais favorável ao consumidor diante da ausência de clausula expressa acrescido de juros moratório de 1% ao ano, multa de 2% e correção monetária vinculado ao IGPM;
- Exclusão de verba à titulo de anatocismo.

Na impugnação de fls. 52/59, alega a Embargada, em resumo:

- que não prospera a alegação do Embargante de que há excesso de cobrança, tendo em vista que a ação executiva em curso encontra-se lastreada em contrato de consórcio que regula a atividade do grupo consorcial, do qual a pessoa jurídica faz parte, contrato de confissão de dívida, com garantia fiduciária e fidejussória, bem como, encontra-se instruído com detalhada planilha contábil, da qual constam expressamente os valores pagos, aqueles à amortizar, a atualização do passivo, os encargos da mora e a taxa de administração contratada pela afiançada.
- que não prospera também o pedido de revisão do contrato de consórcio, notadamente as teses levantadas sob referida rubrica. Com efeito, inicialmente mister registrar que a embargada age como mandatária do grupo consorcial, cuja atividade é regulada pela Lei 11.795/2008, a qual, em razão do mandato oneroso recebido, deve zelar pelo tratamento isonômico de todos os consorciados integrantes do mesmo grupo consorcial, cuja atividade vem regrada através do contrato padrão e, para tanto, é remunerada pela taxa de administração contratada, não havendo confusão entre os recursos financeiros do grupo consorcial, a receita por esta auferida e o patrimônio da administradora;
- que, no que se refere aos juros, estes estão estabelecidos no contrato de confissão de dívida, com garantia fiduciária e fidejussória e são de 1% ao mês, incidente sobre as parcelas que não foram pagas na data aprazada. A planilha contábil acostada aos autos contém demonstrativo dos juros moratórios apurados até a ocasião em que foi gerada;
- que o Embargante não traz aos autos um único demonstrativo ou planilha com a finalidade de demonstrar quais são os juros moratórios que entende devidos e o excesso exigido, deixando antever que se trata de vazio ataque, razão pela qual ficam rebatidas tais alegações.

A prova pericial foi deferida através do r. Despacho de fls. 113, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 101/103, verbis:

"No contrato de consórcio não são cobrados juros remuneratórios, mas um percentual do valor bem consorciado pelo grupo participante, taxa de administração, fundo de reserva e,



eventualmente seguro. No entanto, tratando-se de parcelas inadimplidas, o cálculo do débito da parcela implica no pagamento de juros, multa contratual e outras compensações pelos prejuízos causados ao grupo. As administradoras de consórcio não são instituições financeiras, de modo que a prática de juros capitalizados é vedado. Assim, afigura-se pertinente a produção da prova pericial requerida, pelo que deve ser anulada a sentença para que a mesma seja produzida.”

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

A Perícia foi elaborada com base nos seguintes documentos anexados aos autos de execução:

ese- fls. 07/11 - Extrato Financeiro do Consorciado – Grupo: M586 Cota: 00-076 – emitido em 16/02/09, demonstrativo dos valores pagos no período de 23/09/05 a 17/07/08 e dos valores a pagar com vencimento de 14/08/08 a 19/02/09;

- fls. 1819 – Contrato Padrão de Participação em Grupo de Consórcio Segmento de Veículos Automotores, Demais Bens móveis e imóveis;

- fls. 20 – Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Cotas de Consórcio e Subrogação da Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças firmado pelas partes em 22/12/2005;

8- DESENVOLVIMENTO

No **anexo 1** deste laudo a Perícia elaborou uma planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor do Embargado em relação ao Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia – Grupo: M586 Cota: 00-076 firmado pelas partes em 07/02/11, com base nas condições praticadas pelo Autor.

9- CONCLUSÃO:**9.1- Sobre o Anatocismo:**

Não houve a prática do anatocismo, tendo em vista que no contrato de consórcio não são cobrados juros remuneratórios, mas sim um percentual do valor bem consorciado pelo grupo participante, taxa de administração, fundo de reserva e, eventualmente seguro

9.2- Com relação aos encargos moratórios:

Sobre as parcelas pagas em atraso pela Embargante, a Embargada fez incidir “juros moratórios” em percentuais que variaram entre 1,07% e 2,84% ao mês, cumulados com multa de 2%.

9.3- Com relação ao saldo do Embargante junto ao Embargado:

O saldo devedor do Embargante junto a Embargada em 16/02/09, mesma data base utilizada nos cálculos da Execução assim se apresenta:

Fundo de Aquisição:	R\$ 38.841,72
(+) Taxa de Administração (8%)	R\$ 3.107,34
(+) Multa / Juros	R\$ 956,09
(+) Saldo Devedor Total em 16/02/09:	R\$ 42.905,14

PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6